

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-001144/93-49
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.649
RECURSO Nº : 116.775
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

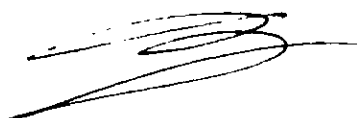
Máquina de impressão dupla face de placa de circuito impresso. - "EX" da posição nº 84.43.50.9900, instituído pela Portaria MF 373, de 13/07/93. Constatando-se que, na realidade, a importação foi de um sistema, e não de uma máquina para impressão dupla face de placas de circuito impresso, o seu enquadramento no "EX" da Portaria MF 373 é inadmissível. Cancelamento, contudo, da multa aplicada com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, por não atendimento ao princípio da tipicidade.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

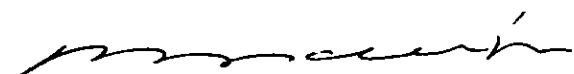
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98

LUCIANA CORREZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.775
ACÓRDÃO N.º : 301-28.649
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Em cumprimento à Resolução nº 301.1032, foi anexado aos autos o Relatório Técnico nº 103580, exarado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, contendo o parecer a respeito da perícia feita na máquina de impressão dupla face de placas de circuito impresso, marca Ono Sokki, modelo TN-500IP, importada e declarada na DI nº 253.395, de 20 de agosto de 1993.

Conforme consta do relatório de fls. 148/149, trata-se de questão de enquadramento de maquinário, importado pela recorrente e descrito na DI 253.395, de 20/08/93, em “ex” da posição nº 84.43.50.9900, da Portaria MF 373, de 13/07/93.

A referida Portaria alterou para zero por cento, pelo prazo de seis meses, a alíquota do bem denominado de “máquina de impressão dupla face de placas de circuito impresso”.

A recorrente descreveu o bem importado, na DI respectiva, como “máquina de impressão dupla face de placas de circuito impresso, totalmente automático, composto de alimentador, esteira de esfera, módulo de limpeza anti-estática, transportador de esfera, impressora automática com câmara CCD, mesa vácuo, dispositivo de fixação descarregador automático e módulo de resfriamento, acompanhado com KIT de partes e peças de reposição.”

Ao iniciar-se o processo de desembaraço, o AFTN atuante, após determinar a realização de perícia por engenheiro certificante, desenquadrado o maquinário da posição “ex” por considerá-lo um sistema incompleto constituído de duas máquinas que funcionam em conjunto com outros equipamentos, onde cada uma imprime em estágios diferentes uma face da placa, dando no final a impressão das duas faces.

A máquina única de impressão de duas faces, portanto, não estaria caracterizada.

Após regular processamento do feito e tendo sido a ação fiscal julgada procedente em Primeira Instância Administrativa, houve recurso voluntário por parte do recorrente, com arguição de preliminares, inclusive.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.775
ACÓRDÃO N.º : 301-28.649

Tal como consta de fls. 150, entendo que as preliminares de nulidade do AIIM e cerceamento de defesa não merecem acolhida, reiterando, nesta oportunidade, os fundamentos já expostos neste sentido.

No mérito, esta Câmara entendeu necessária a realização de uma nova perícia, a ser feita pelo INT, para se melhor julgar a causa, e para, inclusive, dar oportunidade para a recorrente acompanhar a verificação técnica e formular quesitos.

Realizada a perícia e respondidos os quesitos inexorável se mostra a total procedência da ação fiscal. Efetivamente inexistente a máquina descrita no "ex" da Portaria MF 373 de 1993, qual seja: Máquina para impressão dupla face de placas de circuito impresso, mas um "conjunto de equipamentos constituídos de duas máquinas de impressão, alimentadores, transportadores, módulos de limpeza e de resfriamento e descarregador automático", tendo o conjunto a função única de confeccionar placas de circuito impresso de duas faces.

A resposta ao quesito 3 dada pelo IPT é clara para bem definir a questão. Ao responder se isoladamente os equipamentos podem realizar funções distintas, assim foi respondido: Sim. A máquina de impressão só realiza sua função em uma face da placa. Para realizarmos a impressão em duas faces necessitamos de duas máquinas. Os demais equipamentos têm a sua função própria a saber, transportar, limpar, alimentar, resfriar e descarregar as placas, ou seja integrar um conjunto de máquinas e equipamentos destinados a confecção de placas de circuito impresso de dupla face.

Vê-se, pois, que a importação, em verdade, foi de um sistema -- tanto que assim constou, inclusive da GI de fls. 48, e não de uma máquina para impressão dupla face de placas de circuito impresso, que, dito até mesmo pela recorrente, inexistente no mercado mundial. O seu enquadramento do "ex" da Portaria MF 373, portanto, é inadmissível.

Inaplicável, ainda, ao caso a redução prevista na Portaria MF 581, de 09/11/93, haja vista não conter ela efeitos retroativos de modo a acobertar a importação feita anteriormente pela recorrente.

Entendo, contudo, que a multa aplicada com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 deve ser cancelada por não atendimento ao princípio da tipicidade.

O inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 prevê, genericamente, três hipóteses fáticas que ensejariam a aplicação da multa, constituindo um tipo aberto, não utilizável em direito tributário.

Nessa área é imperativa a utilização do tipo cerrado, que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características. "Neste tipo há subsunção do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.775
ACÓRDÃO N.º : 301-28.649

fato concreto ao tipo, isto é, o fato concreto deve apresentar todas as notas características do tipo, deve “cair” dentro do tipo legal para que este lhe possa ser aplicado.”(Younne Dolácio de Oliveira - Curso de Direito Tributário, vol. 1, edições CEJUP).

Além do mais, ainda que estivesse a norma perfeitamente adequada ao princípio da tipicidade, para poder prevalecer a penalização, a fiscalização deveria, fundadamente, explicitar por qual daquelas três hipóteses constantes da regra legal o contribuinte estaria sendo apenado. Não o fazendo no momento oportuno do lançamento ou da lavratura do auto de infração, de forma expressa, caracterizada fica a violação ao direito do amplo exercício da defesa por parte do contribuinte.

DOU, assim, PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pela recorrente, para o fim de cancelar a exigência da multa imposta com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora